

TC 021.059/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Guajará-Mirim/RO

Responsável: José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72) e município de Guajará-Mirim/RO (CNPJ 05.893.631/0001-09)

Advogado/Representante: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (peça 89)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Mário de Melo e do município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 239/2005 (peça 3, p. 7-19), Siafi 540765, celebrado com o referido município, cujo objeto foi “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007 (peça 14, p. 259).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 530.711,13, com a seguinte composição: R\$ 30.711,73 de contrapartida do Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta do Concedente, tendo sido liberados em duas parcelas de R\$ 250.000,00, mediante as ordens bancárias 2005OB902557, de 30/12/2005; e 2006OB901564, de 31/8/2006 (peça 14, p. 269), creditados na conta 205664, da agência 0390, do Banco do Brasil (peça 14, p. 183).

3. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas conforme cláusula terceira do termo do ajuste (peça 3, p. 11), alterada pelo termo de prorrogação ex-officio do prazo de vigência do convênio (peça 3, p. 27). A data final para prestação de contas, considerando a prorrogação, foi definida como 22/07/2007.

4. Em 30/12/2013, a Coordenação Geral de Convênios e Contratos do Ministério da Integração Nacional, por meio do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197), referente à execução física da obra objeto do Convênio 239/2005, relatou que em vistoria in loco realizada em 4/12/2013 foi verificada a execução de 86,37% do objeto previsto.

5. A Divisão de Tomada de Contas Especiais do Ministério da Integração Nacional, conforme Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 9/3/2016 (peça 14, p. 249-253), concluiu o que se segue:

Composição do Demonstrativo de Débito do Responsável José Mário de Melo:

Data	Débito/Crédito (D/C)	Valor (R\$)	Motivo
23/05/2007	D	68.150,00	Glosa Técnica
26/02/2007	D	4.115,49	Rendimento utilizado
26/02/2007	*C	560,94	Rendimento utilizado (proporcional à glosa)
26/02/2007	*C	1.178,44	Rendimento recolhido (proporcional à glosa)

*Proporcionais à glosa técnica (13,63%) a fim de evitar a cobrança de atualização em duplicidade, conforme recomendação da Controladoria Geral da União — CGU (despacho DPPCE /DP/SFC/CGU/PR nº 255851/2011, de 07/04/2011).

6. Aprovação parcial da prestação de contas final no valor de R\$ 465.584,03, sendo R\$ 431.850,00 de recursos federais e R\$ 25.088,11 (R\$ 26.525,72 - R\$ 1.437,61 não aportado) de contrapartida aplicados no objeto e aprovados, e R\$ 8.645,92 restituídos ao Tesouro Nacional, referente ao saldo de rendimentos financeiros.

7. Instauração da TCE no valor de R\$ 72.265,49, sendo R\$ 68.150,00 de glosa técnica ajustada, R\$ 4.115,49 referentes aos rendimentos utilizados indevidamente, considerando o crédito de R\$ 1.739,38, em desfavor do Sr. José Mario de Melo, ex-Prefeito; e R\$ 1.437,61 de rendimentos aplicados em substituição a contrapartida, em desfavor do Município de Guajará-Mirim/RO.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 018/2016, de 2/5/2016 (peça 6), ao acompanhar as conclusões do referido Parecer Financeiro 042/2016, registrou que os responsáveis, Sr. José Mário de Melo e o Município de Guajará-Mirim/RO, foram notificados e não apresentaram justificativas.

9. O Relatório de Auditoria 646/2016 (peça 7), de 12/5/2016, considerando as informações constantes da TCE, concluiu pela imputação de débito aos responsáveis, conforme consignado no relatório de Tomada de Contas Especial 018/2016.

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 10), de 30/6/2016, o Ministro de Estado da Integração Nacional atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. No âmbito externo desta TCE, a Secex/MG promoveu, inicialmente, diligência (peça 17) ao Banco do Brasil, para a apresentação dos extratos bancários e cheques emitidos, e ao Ministério da Integração Nacional, para a apresentação de cópia dos documentos encaminhados a título de prestação de contas do Convênio 239/2005.

12. De posse da documentação, a Secex/MG promoveu a sua adequada análise, concluindo pela realização de citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

18.O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Mário de Melo e da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos **Sr. José Mário de Melo** (CPF 643.284.577-72), ex-prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente às irregularidades e à conduta de que trata os itens a.1 e a.2, dispostos a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

a.1) **Irregularidade:** execução parcial (86,37%) do objeto do Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas

Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);

a.2) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela não consecução dos objetivos do Convênio 239/2005, consubstanciada na conclusão de apenas 86,37% das obras constantes do plano de trabalho;

a.3) **Dispositivos violados:** art. 22 da IN/STN 01/1997 e Cláusula Segunda do Convênio 239/2005, item II, letra “a”;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

Valor atualizado até 23/2/2018: R\$ 131.070,64

b) realizar a **citação** da **Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO** (CNPJ 05.893.631/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente às irregularidades e à conduta de que trata os itens b.1 e b.2, dispostos a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

b.1) **Irregularidade:** aplicação de valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);

b.2) **Conduta:** aplicar valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005;

b.3) **Dispositivos violados:** Cláusula Quarta do Convênio 239/2005, item 2;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.437,61	23/5/2007

Valor atualizado até 23/5/2007: R\$ 2.670,79

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar cópia do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253) e desta instrução.

13. A citação do município de Guajará-Mirim foi encaminhada por meio do Ofício 0545/2018, de 16/03/2018, e a entrega da comunicação foi efetuada, conforme AR datado de 03/04/2018 (peças 36 e 50).

14. Por sua vez, a citação do responsável José Mario de Melo (CPF 643.284.577-72) foi encaminhada por meio do Ofício 543/2018-TCU/SECEX-MG, de 16/3/2018 (peça 42), para o endereço constante na base CPF/CNPJ (peça 53), e por meio do Ofício 544/2018-TCU/SECEX-MG (peça 39), para o endereço indicado na ficha de qualificação do responsável (peça 15). Contudo, os dois ofícios foram devolvidos, sendo o primeiro com o registro “Ausente” (peça 52) e o segundo com o registro “Desconhecido”.

15. Posteriormente, houve mais tentativas de citação do Sr. José Mário de Melo, por meio dos Ofícios 1167/2018-TCU/SECEX-MG, de 10/5/2018 (peça 55), e 1660/2018-TCU/SECEX-MG, de 6/7/2018 (peça 58), novamente encaminhados para endereço constante na base CPF/CNPJ. Todavia, esses ofícios também foram devolvidos com o registro “Ausente” (peça 57 e 63).

16. Diante do fracasso das tentativas de citação do referido responsável e considerando que as pesquisas realizadas não indicaram outros endereços a ele relacionados, foi realizada a sua citação por edital (peça 64), que foi publicada no Diário Oficial da União em 10/08/2018 (peça 65). Transcorrido o prazo devido, o responsável manteve-se silente.

17. Comprovada a comunicação válida do responsável (Edital), foi elaborada instrução de mérito (peça 66), reafirmando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e sugerido o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito (peça 66).

18. Tal entendimento contou com anuência do dirigente da unidade (peça 68), que, posteriormente (peça 77), após comprovação de pagamento do débito atribuído ao município, sugeriu dar quitação à referida entidade mirim, o que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 72), resultando no Acórdão 3749/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, julgando irregulares suas contas e condenando o gestor responsável ao débito apontado (peça 77).

19. Após ser notificado sobre a condenação, nos mesmos endereços onde não havia sido localizado, o responsável constituiu advogado (peça 89) e compareceu aos autos, para apresentar recurso (peça 90), alegando cerceamento de defesa e prejuízo ao contraditório, uma vez que afirmou deter cargo público e, portanto, possuía endereço necessário e acessível ao Tribunal, não havendo justificativa para a citação via edital.

20. Tais argumentos foram acatados pela instrução de peça 112 e resultou no Acórdão 6468/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 116), que anulou o Acórdão 3749/2020-TCU-Primeira Câmara e determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para realização de nova citação, desta feita incluindo o endereço do advogado.

21. As comunicações expedidas na sequência estão listadas na tabela a abaixo:

Tabela 1 - Comunicações Expedidas pelo Tribunal

Destinatário/Responsável	Número do Ofício	Data de Expedição	Localização no Processo	Data da Ciência	Localização no Processo
Amadeu Guilherme Lopes Machado	28620/2020-TCU/Seproc	10/6/2020	peça 125	14/7/2020	peça 128
Amadeu Guilherme Lopes Machado	42597/2020-TCU/Seproc	13/8/2020	peça 132	15/9/2020	peça 134
Cicero Alves de Noronha Filho	28622/2020-TCU/Seproc	10/6/2020	peça 126	15/7/2021	peça 129
José Mário de Melo	42598/2020-TCU/Seproc	13/8/2020	peça 133	Devolvido	peça 136
José Mário de Melo	62596/2020-TCU/Seproc	13/11/2020	peça 137	Devolvido	peça 139
José Mário de Melo	Edital 542/2021	13/5/2021	peça 142	18/5/2021	peça 142

Fonte: Elaboração própria

22. Como se vê na Tabela 1, retro, as comunicações dirigidas aos endereços indicados pelo Sr. José Mário de Melo não lograram êxito em localizá-lo novamente. No entanto, aquelas dirigidas

ao seu advogado, Sr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, foram entregues no endereço indicado, inclusive sendo o Ofício 28620/2020-TCU/Seproc recebido pelo próprio representante jurídico, conforme aviso de recebimento à peça 128.

23. Para reforçar a citação do gestor ausente, foi providenciada a comunicação via edital, para garantia do contraditório e ampla defesa. Porém, o gestor não apresentou suas alegações de defesa no tempo hábil, operam, portanto, os efeitos da revelia, prevista no art. 12 da Lei 8.443/1992.

24. Esta instrução terá a finalidade de analisar as informações e esclarecimentos prestados até este momento processual, de forma a avaliar a adequação e suficiência de seu conteúdo para formação do juízo de mérito sobre o processo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

25. No que tange à responsabilização dos administradores da conveniente, verifica-se que **houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação de alguns dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as irregulares apontadas ocorreram em 22/07/2007 (data final para prestação de contas), e as comunicações enviadas ao responsável na fase interna estão listadas abaixo:

26. O Ofício 890/2014/DGI/SECEX/MI, de 27/11/2014 (peça 4, p. 1-2) não logrou êxito em localizar o Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), tendo sido devolvido em 15/12/2014, consoante Aviso de Recebimento à peça 4, p. 18.

27. Foi providenciada a notificação via Edital 036/2014, de 30/12/2014 (peça 25, p. 227), publicado no Diário Oficial da União em 5/1/2015 (peça 25, p. 235).

28. No entanto, o Tribunal considerou inválida a citação do responsável por esta via, uma vez que o ex-gestor possuía cargo público e domicílio necessário conhecido, conforme Acórdão 6468/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 116).

EXAME TÉCNICO

29. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

30. Para recordar, trata-se de TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Mário de Melo e do município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 239/2005 (peça 3, p. 7-19), Siafi 540765, celebrado com o referido município, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Isabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007 (peça 14, p. 259).

31. Como apontado no campo Histórico, retro, já houve decisão de mérito no bojo do Acórdão 3749/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 77), mas que foi anulada por nova decisão expressa no Acórdão 6468/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 116), por alegada falha na citação.

Da Revelia do Sr. José Mário de Melo

32. Também como demonstrado ao final do campo Histórico, retro, houve a citação válida no endereço do advogado constituído nos autos e reforçada via citação por edital, já que os endereços pessoais do responsável não lograram êxito em confirmar o recebimento das citações encaminhadas pelo Tribunal.

33. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os

efeitos da revelia, prevista no art. 12 da Lei 8.443/1992.

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Da Existência de Risco de Lesão ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório

38. Como já expresso no parágrafo 25, retro, houve transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador da irregularidade, 22/07/2007 (data final para prestação de contas) e a primeira comunicação à qual o responsável teve ciência efetiva de sua responsabilização (pedido de vista em 7/10/2019; peça 87).

39. Adicionalmente, cabe reconhecer e relembrar que o Tribunal acatou argumentação de que são inválidas as comunicações dirigidas ao responsável por meio de edital, já que o ex-prefeito possuía cargo público e endereço necessário definido e disponível para consulta, segundo argumentações que levaram ao Acórdão 6468/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 116).

40. Portanto, é possível concluir que se passaram mais de doze anos entre o ato inquinado e as comunicações válidas ao responsável, o que o Tribunal reconhece como potencial prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

41. Tal situação está prevista no art. 6º da IN-TCU 71/2012 como causa de arquivamento da TCE sem julgamento do mérito, diante do risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, consoante expresso no enunciado do Acórdão 10385/2011-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, assim prevendo: “Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações”.

42. No caso concreto, fosse considerar como a data das citações válidas, estas teriam ocorrido em 15/9/2020, quando a citação foi entregue no endereço do advogado constituído nos autos, nos termos da Tabela 1, retro.

43. Na peça que apresentou o Recurso de Reconsideração (peça 90), o ex-gestor já apresentou alguns argumentos para ressaltar a fragilidade das constatações que pesam contra si e a dificuldade de obter evidências consistentes para rebater os apontamentos a esta altura do processo.

44. Entre as principais alegações estão críticas à forma e conteúdo do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF, que, na visão do gestor, apresentou análise rasa e desprovida dos parâmetros definidores dos quantitativos medidos e pagos, alegando, ainda, o longo prazo entre a realização das obras e a visita técnica, bem como a desconsideração de atraso no repasse de recursos pela União e das ocorrências de fortes chuvas na região das obras.

45. Em uma análise escorreita, cabe razão ao ex-gestor, quando afirma que o documento que determinou a glosa técnica não foi suficientemente claro na definição dos parâmetros da glosa sugerida, uma vez que não estão presentes no referido documento as premissas de cálculo, os itens identificados como irregulares, os quantitativos identificados em cada um etc. (peça 127).

46. Também há que se reconhecer razão ao defendente, quando afirma que houve longo transcurso de tempo entre a conclusão das obras e a visita técnica da concedente, já que as prestações de contas finais foram encaminhadas em 27/2/2007 (peça 13, p. 57 à peça 14, p. 175), enquanto o Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 127, p. 5-8) apenas foi emitido em 30/13/2013 (quase sete anos depois).

47. Cabe reconhecer, adicionalmente, que está correto o defendente, quando afirma que houve um período chuvoso superior à média durante o ano de 2008, portanto, logo após a conclusão das obras e bem antes da visita realizada pela concedente, conforme se verifica em reportagem disponível no endereço <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/02/em-guajara-mirim-ro-cheia-do-rio-mamore-preocupa-populacao.html>, consultada em 9/8/2021, às 12:35h, fazendo referência ao ano de 2008, com a seguinte afirmação: “Marca histórica ocorreu em abril de 2008, quando nível chegou a 12,78m. Nesta segunda-feira (10) o rio alcançou 10,40 metros.”.

48. Por todo o exposto, o entendimento é no sentido de acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), para arquivar a TCE, sem julgamento do mérito, diante do decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a citação válida nesta TCE, diante do risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, e com fundamento no art. 6º da IN-TCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

49. Relembrando, trata-se de TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Mário de Melo e do município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 239/2005 (peça 3, p. 7-19), Siafi 540765, celebrado com o referido município, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Isabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007 (peça 14, p. 259).

50. Após ter suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão 3749/2020-TCU-Primeira (peça 77), o gestor recorreu da decisão e conseguiu anulação por meio do Acórdão 6468/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 116), que determinou nova citação.

51. Realizada nova citação e comprovada a entrega das correspondências no endereço do advogado constituído nos autos, conforme Tabela 1, retro, o responsável permaneceu silente, operando-se os efeitos da revelia, prevista no art. 12, da Lei 8443/1992.

52. No entanto, com base nas informações já existentes no processo, foi possível identificar o risco de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, diante do decurso de mais dez anos entre o fato gerador e a citação válida no bojo desta TCE, além de argumentos apresentados no Recurso de Reconsideração (peça 90) que se mostraram pertinentes.

53. Por todo o exposto, o entendimento é no sentido de acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), para arquivar a TCE, sem julgamento do mérito, diante do decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a citação válida nesta TCE, diante do risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, e com fundamento no art. 6º da IN-TCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72);

b) com fundamento no art. 6º da IN-TCU 71/2012, arquivar a TCE, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o decurso de mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador e a notificação válida no processo;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 9 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALMIR CARNEIRO DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 9476-5